DELIBERAÇÃO AC00 - 696/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7904/2015
PROTOCOLO	: 1591214
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO GERAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – APROVAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de gestão, quando a remessa tempestiva dos documentos, como os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, apresentam a exatidão dos demonstrativos contábeis, com observâncias às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e aprovar a prestação de contas anual de gestão, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina/ MS, na gestão do Sr. Darcy Freire

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20888/2015, peça 24, fls. 77-82), concluiu que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR GACS LLRP-18619/2015 (peça 25, fls. 83-92), opinando pela *irregularidade* da prestação de contas e pela aplicação de *multa* ao gestor em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída, haja vista a falta de alguns documentos de remessa obrigatória.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7999/2016, peça 26, fl. 93) propôs, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as falhas anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (INT-G.JRPC–9133/2016, peça 27, fl. 94), o jurisdicionado compareceu aos autos, encaminhando a documentação integrante da peça 31, fls. 98-113.

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17354/2016 (peça 33, fls. 116-117), opinando pela "*regularidade*" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas (PAR-2ª PRC-2698/2017, peça 34, fls. 118-120), manifestando-se pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "*contas regulares*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão for unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RRC

SETAC.MHPC/HON